



OFÍCIO Nº 40/2022/CRBio-06

Manaus, 26 de janeiro de 2022.

Ao Senhor
Prefeito de Carauari
Presidente da Comissão do Concurso Edital Nº 01/2022
Rua André Costa, 2, Centro
CEP 69500-000 Carauari. AM

Assunto: Impugnação ao Edital Nº 01/2022 e Legitimidade da Atuação do Biólogo na Área Ambiental.

Senhores Prefeito e Presidente da Comissão,

1 O CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 6ª REGIÃO, Autarquia Federal inscrita nº CNPJ sob nº 07.934.511/0001-20, estabelecido na localidade na Av. Ephigênio Salles, 2300, Salas 201/202-B, Comercial Boulevard Mundi, Aleixo – Manaus/AM, CEP 69060-020, neste ato, representado por seu Presidente Sr. **Sr. JOSÉ FELIPE DE SOUZA PINHEIRO**, brasileiro, biólogo, portador do RG nº 1607780-6 SSP/AM e inscrito no CPF nº 707.576.662-72, podendo ser encontrado na Sede do Conselho, vem respeitosamente, cumprimentá-los, cordialmente, expor para em seguida requerer:

2 Os Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional, nos termos da Legislação Pertinente, são Autarquias Federais encarregados precipuamente de fiscalizar o exercício profissional em sua área de atuação. Entretanto, também é prerrogativa dos Conselhos atuarem como substitutos processuais, seja na esfera administrativa ou judicial, na defesa do respeito aos direitos dos biólogos. **Cumpre ainda salientar, que cabe, privativamente, aos Conselhos Fiscalizadores delimitar as áreas e subáreas de atuação de seus profissionais fiscalizados.**

3 Nessa seara, a **Carta Mater**, estabeleceu que a fiscalização do exercício profissional é de **competência privativa** da União Federal, conforme se infere do comando legal de regência:

Art. 21. Compete à União:

[...]

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO
Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima
Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo
+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM
crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho; (destaque nosso)

4 Essa inspeção do trabalho é a razão de existência dos Conselhos de Fiscalização Profissional, que por delegação legislativa do Ente Central, têm a incumbência de estabelecer mediante a edição de normas infralegais, os limites de atuação e as condições profissionais nos diversos campos do conhecimento humano de seus registrados, consoante se depreende do preceito abaixo invocado:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (grifo nosso)

5 Assim, em consonância com os preceitos constitucionais acima invocados, extrai-se da **Lei do Biólogo, Lei Federal nº 6.684, de 03 de setembro de 1979**, que é permitido a esses profissionais atuar nas três grandes áreas da Biologia, a saber: **Meio Ambiente e Biodiversidade; Saúde; Biotecnologia e Produção**, bem como, também é permitido ao biólogo atuar noutras áreas afins à biologia ou subáreas de conhecimento do biólogo, sem prejuízo da atuação de outras profissões, igualmente habilitadas, **em razão da existência de área comum (sombreamento) entre as profissões do mesmo ramo do conhecimento humano**. Vejamos os permissivos legais:

Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: (destaque nosso)

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

6 Observe-se, que a Lei outorga aos biólogos o direito de atuarem em todas as áreas específicas da biologia e outras a ela ligadas, inclusive a grande área biológica, **Meio Ambiente**, podendo para tanto, planejar, coordenar, supervisionar, elaborar e executar quaisquer tipos de atividades de campo, bem como, estudos, projetos ou pesquisa laboratoriais, tal permissão decorre da própria **Lei Maior da República Federativa do Brasil**, que em seu **art. 5º, inciso XIII**, elege o direito ao trabalho como verdadeiro direito fundamental, cujo o livre exercício profissional depende tão somente da qualificação técnica exigida na lei de regência.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (grifo nosso)

7 **Inferese que a Constituição Federal não reservou a nenhuma profissão o direito exclusivo de atuar em determinada área profissional, quando essa atividade for passível de ser exercida por multiprofissionais, bastando para tanto, que exista lei que permita e delimite o exercício da respectiva atividade.**

8 *In casu*, os limites de atuação do biólogo estão estabelecidos na **Lei Federal nº 6.684/1979**, complementados pelas Resoluções editadas pelo Conselho Federal de Biologia, na forma do permissivo legal, expresso na precitada Lei, cujo teor, abaixo se transcreve:

Art. 10 Compete ao Conselho Federal:

[...]

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais; (destaque nosso)

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

9 Assim, no exercício de suas prerrogativas legais, o Conselho Federal de Biologia editou a **RESOLUÇÃO CFBio Nº 227, de 18 de agosto de 2010, que permite aos biólogos exercerem quaisquer das atividades relativas ao meio ambiente, inclusive inventário,** conforme abaixo se destaca:

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes atividades profissionais que poderão ser exercidas no todo ou em parte, pelo Biólogo, de acordo com seu perfil profissional:

Assistência, assessoria, consultoria, aconselhamento, recomendação;
Direção, gerenciamento, fiscalização; (destaque nosso)
Ensino, extensão, desenvolvimento, divulgação técnica, demonstração, treinamento, condução de equipe;
Especificação, orçamentação, levantamento, inventário; (grifo nosso)
Estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental, socioambiental;
Exame, análise e diagnóstico laboratorial, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, relatório técnico, licenciamento, auditoria; (destaque nosso)
Formulação, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, pesquisa, análise, ensaio, serviço técnico;
Gestão, supervisão, coordenação, curadoria, orientação, responsabilidade técnica;
Importação, exportação, comércio, representação;
Manejo, conservação, erradicação, guarda, catalogação;
Patenteamento de métodos, técnicas e produtos;
Produção técnica, produção especializada, multiplicação, padronização, mensuração, controle de qualidade, controle qualitativo, controle quantitativo;
Provimento de cargos e funções técnicas.

10 A mesma **RESOLUÇÃO supra** invocada, elenca exemplificativamente, conforme abaixo se colaciona, as áreas e subáreas de atuação dos profissionais biólogos, em **MEIO AMBIENTE** e biodiversidade, **de onde se infere que o biólogo poderá elaborar e executar qualquer tipo de atividade relativa à Área Ambiental:**

Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

Aqüicultura: Gestão e Produção

CRBio-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



Arborização Urbana
Auditoria Ambiental
Biospeleologia
Bioética
Bioinformática
Biomonitoramento
Biorremediação
Controle de Vetores e Pragas
Curadoria e Gestão de Coleções Biológicas, Científicas e Didáticas
Desenvolvimento, Produção e Comercialização de Materiais, Equipamentos e Kits Biológicos Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental
Ecodesign
Ecoturismo
Educação Ambiental
Fiscalização/Vigilância Ambiental
Gestão Ambiental
Gestão de Bancos de Germoplasma
Gestão de Biotérios
Gestão de Jardins Botânicos
Gestão de Jardins Zoológicos
Gestão de Museus
Gestão da Qualidade
Gestão de Recursos Hídricos e Bacias Hidrográficas
Gestão de Recursos Pesqueiros
Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos
Gestão, Controle e Monitoramento em Ecotoxicologia
Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Flora Nativa e Exótica
Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora
Inventário, Manejo e Comercialização de Microrganismos
Inventário, Manejo e Conservação de Ecossistemas Aquáticos:
Límnicos, Estuarinos e Marinhos
Inventário, Manejo e Conservação do Patrimônio Fossilífero
Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Fauna Silvestre Nativa e Exótica
Inventário, Manejo e Conservação da Fauna
Inventário, Manejo, Produção e Comercialização de Fungos
Licenciamento Ambiental (grifos nosso)
Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL)
Microbiologia Ambiental
Mudanças Climáticas
Paisagismo
Perícia Forense Ambiental/Biologia Forense
Planejamento, Criação e Gestão de Unidades de Conservação (UC)/Áreas Protegidas
Responsabilidade Socioambiental
Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas
Saneamento Ambiental
Treinamento e Ensino na Área de Meio Ambiente e Biodiversidade

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



11 Com efeito, extrai-se da Norma de Regência, a partir das áreas e subáreas de atuação dos Biólogos, **que aos biólogos está expresso de forma categórica a garantia fundamental de atuarem em Meio Ambiente, exercendo quaisquer das atividades acima elencadas pela norma de regência.**

12 No mesmo sentido dispõe a **RESOLUÇÃO CFBIO Nº 350, de 10 de outubro de 2014**, sobre a atuação do biólogo na área de **Meio Ambiente**:

Art. 2º O Biólogo é profissional tecnicamente e legalmente habilitado a atuar no Licenciamento Ambiental, conforme estabelecido na Resolução CFBio nº 227/2010.

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes atividades profissionais que poderão ser exercidas no todo ou em parte, pelo Biólogo, de acordo com seu perfil profissional no âmbito do Licenciamento Ambiental, a fim de atender interesses sociais, humanos e ambientais que impliquem na realização das seguintes atividades:

I - assistência, assessoria, consultoria, aconselhamento, recomendação;

II - direção, gerenciamento, fiscalização;

III - ensino e treinamento, condução de equipe, especificação, orçamentação, levantamento, inventário, estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental, socioambiental;

IV - exame, análise e diagnóstico laboratorial, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, relatório técnico, auditoria; (destaque nosso)

V - formulação, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, pesquisa, análise, ensaio, serviço técnico; (grifo nosso)

VI - gestão, supervisão, monitoramento, coordenação, orientação, responsabilidade técnica; (destaque nosso)

VII - importação e exportação, comércio;

VIII - manejo, conservação, erradicação, guarda, catalogação;

IX - produção técnica, produção especializada, controle qualitativo e quantitativo.

Art. 4º São áreas de atuação do Biólogo no **Licenciamento Ambiental**:

I - Aquicultura;

II - Arborização;

III - Auditoria Ambiental;

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



- IV - Avaliação de Impactos Ambientais e estudos ambientais;
- V - Avaliação de conformidade legal;
- VI - Bioespeleologia;
- VII - Bioinformática;
- VIII - Biomonitoramento;
- IX - Biorremediação;
- X - Biotecnologia;
- XI - Controle de Vetores e Pragas;
- XII - Diagnóstico, Controle e Monitoramento Ambiental;
- XIII - Educação Ambiental;
- XIV - Fiscalização/Vigilância Ambiental;
- XV - Bancos de Germoplasma;
- XVI - Biotérios;
- XVII – Jardins Botânicos;
- XVIII - Jardins Zoológicos;
- XIX - Unidades de Conservação;
- XX - Recursos Hídricos e Bacias Hidrográficas;
- XXI - Recursos Pesqueiros;
- XXII - Tratamento de Efluentes e Resíduos;
- XXIII - Ecotoxicologia;
- XXIV - Geoprocessamento Aplicado ao Meio Ambiente;
- XXV - Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Flora Nativa e Exótica;
- XXVI - Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora;
- XXVII - Inventário, Manejo e Comercialização de Microrganismos;
- XXVIII – Inventário, Manejo e Conservação de Ecossistemas Aquáticos, Límnicos, Estuarinos e Marinhos;
- XXIX - Inventário, Manejo e Conservação do Patrimônio Fossilífero;
- XXX - Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Fauna Silvestre Nativa e Exótica;
- XXXI - Inventário, Manejo e Conservação da Fauna;
- XXXII - Inventário, Manejo, Produção e Comercialização de Fungos;
- XXXIII - Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL);
- XXXIV - Microbiologia Ambiental;
- XXXV - Mudanças Climáticas;
- XXXVI - Paisagismo;
- XXXVII – Perícia Ambiental;
- XXXVIII - Avaliação de Risco Socioambiental;
- XXXIX - Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas;
- XL - Saneamento Ambiental;
- XLI - Treinamento e Ensino na Área de Meio Ambiente e Biodiversidade;
- XLII - Zoneamento Socioambiental.

13 Seguinte a mesma seara, preceitua a **RESOLUÇÃO CFBIO Nº 480, de 10 de agosto de 2018**, que acrescenta outras atividades relativas ao Meio Ambiente, passíveis de serem exercidas por biólogos, **INCLUSIVE INVENTÁRIO E MANEJO FLORESTAL**, consoante se demonstra *infra*:

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



Art. 3º O Biólogo é o profissional legal e tecnicamente habilitado com atribuições para atuar na realização de Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora, de Inventário Florestal, de Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF e de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD e atividades correlatas, conforme a seguir:

I – Coletar amostras e espécimes, para fins de pesquisa, serviços e experimentação em campo, laboratórios e viveiros e preparar/tratar o material para incorporação em acervos;

II – Contribuir na proposição de políticas públicas para conservação e uso sustentável dos recursos vegetais, bem como em processos de regularização ambiental;

III – Desenvolver e utilizar tecnologias e metodologias, inclusive moleculares, em inventários da vegetação e para estudos taxonômicos;

IV – Coordenar, supervisionar e participar de equipes multidisciplinares;

V – Desenvolver e utilizar tecnologia de sensoriamento remoto e geoprocessamento para estudos e mapeamento da cobertura vegetal e uso do solo;

VI – Elaborar, emitir e assinar laudos, pareceres, termos de referência, requerimentos e outros documentos técnicos;

VII – Identificar espécies da flora de interesse econômico, raras e ameaçadas de extinção, exóticas, invasoras e bioindicadoras;

VIII – Identificar, caracterizar e delimitar áreas de potencial ecológico, turístico, econômico e de interesse para educação ambiental;

IX – Instrumentalizar processos em diferentes instâncias judiciais e junto ao Ministério Público;

X – Propor, coordenar, elaborar, implantar e executar inventários florestais, florísticos, fitossociológicos, bioprospecção, fitorremediação, projetos e estudos sobre morfologia, fisiologia, ecologia, genética, evolução, etnobiologia, fitossanidade e fitogeografia das espécies, populações e comunidades vegetais;

XI – Propor, coordenar, elaborar, implantar, executar e avaliar Planos de Utilização Pretendida (PUP); inventário florestal; projetos de manejo e conservação da vegetação e da flora, de resgate e reintrodução de espécies, de manejo florestal, do uso e ocupação do solo, da avaliação da cobertura vegetal, de restauração ecológica e recomposição da cobertura vegetal, inclusive em Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal, mediante o plantio de nativas ou intercalado de nativas e exóticas,

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



em Sistemas Agroflorestais (SAFs), observados os parâmetros definidos em lei; (grifos nosso)

XII – Realizar o Cadastro Ambiental Rural (CAR), Avaliação Ecológica Rápida (AER), Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), Avaliação Ambiental Integrada (AAI), Estudo de Análise de Risco (EAR), Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), entre outros instrumentos que venham a ser criados pela legislação de regência;

XIII – Realizar o monitoramento e a quantificação da biomassa e dos estoques de carbono em formações vegetais;

XIV – Atuar na produção de mudas da flora nativa e exótica, na coleta de sementes e seleção de matrizes; em procedimentos de viabilidade, dormência, germinação e armazenamento de sementes; na execução e acompanhamento do plantio e manejo de espécies da flora nativa e exótica;

XV – Avaliar e propor ações para melhor desenvolvimento das espécies vegetais e conservação dos recursos hídricos da área;

XVI – Elaborar relatórios, pareceres, laudos técnicos e demais instrumentos de avaliação dos resultados e monitoramento da recomposição das áreas, dentre outros;

XVII – Treinar ou indicar o treinamento aos colaboradores técnicos operacionais em atividades específicas, como reconhecimento e identificação da flora nativa e exótica, técnicas de coleta e armazenagem de sementes, técnicas de plantio, de condução, tratamentos silviculturais, e avaliação de resultados, considerando a legislação vigente;

XVIII – Capacitar colaboradores diretos e indiretos, além do público em geral, por meio de palestras, cursos, treinamentos e outros relacionados à realização de Inventários Florestais e atividades correlatas.

1.14 Cumpre salientar, que para o exercício de quaisquer das atividades acima destacadas, é pré-requisito essencial, que o currículo realizado pelo biólogo, permita o exercício da atividade, emitindo-se por consequência a **Anotação de Responsabilidade Técnica-ART**, documento que legitima o biólogo para o exercício profissional da atividade objeto da ART, conforme se infere da **RESOLUÇÃO CFBIO Nº 11, de 05 de julho de 2003**:

Art. 1º As atividades profissionais que dizem respeito à proposição, execução, coordenação, supervisão e orientação de estudos, projetos, pesquisas, serviços, assessorias, consultorias, perícias, pareceres e laudos técnicos, fiscalização, bem como quaisquer outras atividades nas diversas áreas do conhecimento das Ciências Biológicas ou a elas ligadas, explicitadas em Resolução própria, realizadas por profissional autônomo, resultante de contrato

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



para prestação de serviços ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º Ficam também sujeitas à ART as atividades profissionais que dizem respeito à proposição, execução, coordenação, supervisão e orientação de estudos, projetos, pesquisas, assessorias, consultorias, perícias, pareceres e laudos técnicos, fiscalização e quaisquer outras atividades nas áreas das Ciências Biológicas ou a elas ligadas, desenvolvidas em caráter contínuo por meio de contrato de trabalho ou vínculo de outra natureza, nas seguintes modalidades de Ocupação de cargo ou função:

I - cargo ou função técnica pelo desempenho de atividades citadas no caput deste artigo, independente da denominação do cargo: Biólogo, Biologista, Professor, Técnico de Nível Superior, Tecnologista ou Laboratorista de Nível Superior, Perito, Analista, Agente e/ou Fiscal, Pesquisador, Responsável Técnico, entre outros;

II - cargo administrativo ou gerencial;

III - cargo comissionado.

Parágrafo único. É facultado ao Biólogo ocupante de cargo ou função anotar suas atividades técnicas, projetos, estudos, separadamente, como ocorre na prestação de serviços, representando cada atividade uma ART.

1.15 Ocorre que, a Prefeitura Municipal de Carauari, conforme se extrai do Edital Nº 01/2022, anexado ao presente Instrumento, que regulamenta o processo concurso público para o provimento diversos cargos do quadro de pessoal da Prefeitura, reservara as vagas destinadas à Área Ambiental (Cargo 2302), exclusivamente, para a profissão de engenheiro.

1.16 Ora, essa reserva de mercado na área ambiental para a profissão de engenheiro ambiental, é ilícita posto que, os requisitos de investidura e as atribuições do cargo podem ser exercidas por outros profissionais igualmente capazes tecnicamente e legitimados para atuar na referida área, in casu, os biólogos.

CARGO 2302 - ENGENHARIA AMBIENTAL

REQUISITOS: 1. diploma de conclusão de curso superior de Engenharia Ambiental 2. Inscrição e Registro Profissional em seu órgão de Classe.

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: Regulação, controle, perícia, arbitramento, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; monitoramento ambiental; gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; ordenamento dos recursos naturais; conservação, manejo e proteção dos ecossistemas; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais; participação de equipes multidisciplinares com vistas à análise e aprovação de projetos;

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



avaliação de impactos ambientais e a valoração de seus danos; realização de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental de políticas, planos e projetos; realização de orçamentos de obras e serviços; fiscalização in loco de obras, atividades e serviços técnicos na zona rural e urbana; Elaboração de mapas e participação em estudos de impacto ambiental; Elaboração e Alimentação do sistema de informação; Exercer suas atividades com ética e mantendo sigilo das informações privilegiadas e Executar outras atividades conforme legislação em vigor.

1.17 Destarte, cotejando-se as áreas de atuação do biólogo em meio ambiente com as atribuições do cargo 2302 para a ambiental, infere-se que todas essas atribuições estão dentro da área de conhecimento e atuação do biólogo. Cumpre salientar, que a Constituição Federal ao estabelecer que é livre o exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão, o fez, condicionando o seu exercício ao respeito as regras que a lei estabelecer. A lei referida na Carta Maior não é somente a lei dos engenheiros, mas todo o arcabouço jurídico que regulamenta as demais profissões, inclusive a Lei do Biólogo, que permite a esse profissional desenvolver todas as atribuições previstas para o cargo 2302 da área ambiental do certame.

1.18 Portanto, a nenhum órgão ou/e instituição fora outorgado, *in casu*, a Prefeitura Municipal de Carauari, o poder de reservar o mercado de trabalho para engenheiros e restringir o exercício profissional às demais profissões, **sobretudo, quando a atividade a ser desenvolvida for multidisciplinar, isto é, puder ser realizada por outros profissionais distintos do engenheiro, sob pena desse ato, revestir-se de patente inconstitucionalidade.**

1.19 Ademais, compulsando o **Código Florestal**, infere-se que não houve reserva das atividades ambientais a nenhuma profissão, conforme se demonstra abaixo, quando trata, por exemplo, da exploração florestal:

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, **mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.**

§ 1º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I - caracterização dos meios físico e biológico;

II - determinação do estoque existente;

III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V - promoção da regeneração natural da floresta;

VI - adoção de sistema silvicultural adequado;

VII - adoção de sistema de exploração adequado;

VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

1.20 Infere-se do preceito legal federal acima colacionado, a título de exemplo, que as atividades ambientais podem ser exercidas por qualquer profissional, desde que, possua a habilitação técnica para atuar em conformidade com a sua lei de regência.

1.21 Importa destacar, que a jurisprudência pátria já enfrentara situação idêntica, conforme se extrai de julgado oriundo do **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, onde o CREA-PR, alegava que o biólogo não era legitimado nem competente para exercer a atividade manejo florestal e autuavam biólogos que exerciam essa atividade. Todavia a Justiça Federal daquela região, entendeu a conduta do CREA-PR,

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



era flagrantemente ilícita, e deferiu os pleitos do Conselho Regional de Biologia da 7ª, nos seguintes termos, cujo julgado, instrui o presente Instrumento:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5050657-38.2012.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHANA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 7ª REGIÃO - CRBIO/PR

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa necessária em face da sentença proferida nos seguintes termos:

[...]

3. Ante o exposto:

a) quanto aos pedidos indicados no item V, b e c, da inicial, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC;

b) quanto ao pedido indicado no item V, a, da petição inicial, julgo-o procedente, para, confirmando a decisão antecipatória de tutela, determinar ao CREA-PR que 'se abstenha de efetuar a autuação de BIÓLOGOS inscritos no Conselho Regional de Biologia da 7.ª Região - CRBIO-07, em virtude do exercício da atividade de manejo florestal'. (grifo nosso)

Os fatos estão narrados na sentença.

1. O autor pediu a concessão de tutela antecipada nos seguintes termos: '(...) para determinar que o CREA-PR: a) cesse a autuação de BIÓLOGOS inscritos no Conselho Regional de Biologia da 7.ª Região -CRBIO-07 em face do exercício da atividade de manejo florestal; b) cancele todos os autos de infração encaminhados anteriormente aos BIÓLOGOS inscritos no Conselho Regional de Biologia da 7.ª Região -CRBIO-07 em face do exercício da atividade de manejo florestal; c) fique intimado de que o descumprimento gerará multa diária a ser fixada por Vossa Excelência em valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)'.

Como provimento final, pediu que: 'a) seja o Réu compelido a cessar definitivamente a autuação de BIÓLOGOS inscritos no Conselho Regional de Biologia da 7.ª Região - CRBio-07 em face do exercício da atividade de manejo florestal; b) seja o Réu condenado a cancelar todos os autos de infração encaminhados a BIÓLOGOS inscritos no Conselho Regional de Biologia da 7.ª Região - CRBio-07 em face do exercício da atividade de manejo florestal; c) seja o Réu condenado a realizar uma retratação pública à categoria dos biólogos em relação às ilegais atuações na área de manejo

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



florestal, mediante publicação em 02(dois) jornais de grande circulação no Estado do Paraná'.

Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) o CREA-PR notificou algumas empresas das quais constam em seu quadro profissionais biólogos, em razão do exercício de atividades relacionadas ao manejo florestal nas modalidades de podas e descapoeiramento de vegetação rasteira, sob o argumento de que tais atividades são privativas dos engenheiros florestais; b) os biólogos possuem capacitação técnica e legitimidade concorrente para realizarem projetos relacionados a manejo florestal nas modalidades de podas e descapoeiramento; c) o CREA/PR viola as prerrogativas profissionais dos biólogos, em flagrante desrespeito aos artigos 5º, XIII, e 22, XVI, ambos da Constituição Federal, bem ainda à Lei nº 6.684/1979 e às Resoluções CFBio nº 10/2003, nº 227/2010 e nº 17/1993.

II - Quanto ao mérito, compulsando os presentes autos, tenho que a sentença do MM. Juízo a quo, deu adequada solução à lide, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, in verbis: (destaque nosso)

2.2. Uma vez que comungo do mesmo entendimento e a fim de evitar repetições desnecessárias, permita-se reproduzir parte da decisão que concedeu a antecipação de tutela, para que sirva de fundamento para esta sentença:

A controvérsia tem origem no fato de o CREA ter notificado algumas empresas das quais constam em seu quadro profissionais biólogos, em razão do exercício de atividades relacionadas ao manejo florestal nas modalidades de podas e descapoeiramento de vegetação rasteira.

O CREA entende que tais atividades são privativas dos engenheiros florestais vinculados àquele Conselho, não podendo os biólogos atuarem como responsáveis técnicos por estas atividades, por não possuírem competência legal para atuar na área de Manejo Florestal.

O CONFEA editou Resoluções, estabelecendo que as atividades exercidas pelos Biólogos abrangidos pelo conselho Autor (manejo florestal), devem ser submetidas à fiscalização pelo Conselho Réu.

O Conselho Federal de Biologia, por sua vez, entende que os biólogos possuem capacitação técnica e legitimidade concorrente para responsabilidade técnica de projetos relacionados a manejo florestal nas modalidades de podas e descapoeiramento, não possuindo os engenheiros florestais exclusividade no exercício de tais atividades.

Entendo que assiste razão ao autor no que tange a não exclusividade dos engenheiros florestais para o desempenho da atividade em discussão, conforme será demonstrado adiante.30/11/2021 20:34

Entretanto, a atividade de manejo florestal não é exclusiva de profissional da área de Biologia, bem como de engenharia.

Nesse contexto, entendo, em princípio, que as atividades narradas (manejo florestal) não são exclusivas de Engenheiro Florestal tampouco do profissional da área de biologia, podendo ambos profissionais desenvolverem tais atividades, não podendo o CREA atuar biólogos pelo seu exercício.

Cumprе frisar, conforme exposto pelo autor na inicial, que a regra geral de não exclusividade das profissões existe em razão do caráter multidisciplinar dos vários ramos de atividades, como ocorre com a

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



Biologia e a Engenharia Florestal, segundo se infere das seguintes informações: (grifo nosso)

O Engenheiro florestal é o profissional que analisa a condição dos ecossistemas, planejando a exploração sustentável dos recursos naturais encontrados na região e produzindo relatórios dos danos causados, tanto pela ação natural, quanto pela ação do homem. Também é esse profissional que pesquisa, reconhece e classifica espécies vegetais, realizando estudos que visem a melhoria da qualidade de vida dessas espécies e a adaptação delas a diferentes meios. É de responsabilidade desse profissional das ciências da terra a recuperação de regiões degradadas, arborização de cidades, o planejamento e o gerenciamento de projetos de parques ambientais, reservas biológicas ou naturais. O engenheiro florestal também pode trabalhar para grandes fábricas de papel, madeireiras ou indústrias de carvão vegetal, delimitando a área a ser desmatada, fiscalizando o processo de retirada das árvores e planejando o posterior reflorestamento. (<http://www.brasilprofissoes.com.br/profissoes/academicas/engenharia/engenheiro-florestal>: acessado nesta data).

Atribuições profissionais

Os biólogos executam atividades técnicas e científicas de grau superior de grande complexidade, que envolvem ensino, planejamento, supervisão, coordenação e execução de trabalhos relacionados com estudos, pesquisas, projetos, consultorias, emissão de laudos, pareceres técnicos e assessoramento técnico-científico nas áreas das Ciências Biológicas, com vistas ao aprimoramento de: Estudos e Pesquisas de Origem, Evolução, Estrutura morfo-anatômico, Fisiologia, Distribuição, Ecologia, Classificação, Filogenia e outros aspectos das diferentes formas de vida, para conhecer suas características, comportamento e outros dados relevantes sobre os seres e o meio ambiente; Estudos, Pesquisas e Análises Laboratoriais nas áreas de Bioquímica, Biofísica, Citologia, Parasitologia, Microbiologia e Imunologia, Hematologia, Histologia, Patologia, Anatomia, Genética, Embriologia, Fisiologia Humana e Produção de Fitoterápicos; Estudos e Pesquisas relacionadas com a investigação científica ligada à Biologia Sanitária, Saúde Pública, Epidemiologia de doenças transmissíveis, Controle de vetores e Técnicas de saneamento básico; Atividades complementares relacionadas à conservação, preservação, erradicação, manejo e melhoramento de organismos e do meio ambiente e à Educação Ambiental. (<http://www.biologo.com.br/a%20profissao.html>. Acessado nesta data).

Considerando esse caráter multidisciplinar, bem como o disposto no art. 2º da Lei nº 6.684/79 e no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, o CREA não pode impedir o exercício da atividade de manejo florestal por profissionais biólogos, através de Resoluções, atos de hierarquia inferior à lei.

A Constituição Federal estabelece, no art. 5.º, XIII, que é livre o exercício trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas por lei. Todavia, o ordenamento jurídico permite em determinados casos que a lei disponha de forma genérica sobre determinada matéria, deixando para as normas infralegais a necessária especificação. O poder normativo da Administração não pode contrariar a lei, nem criar direitos, tampouco impor obrigações ou proibições não previstas naquela, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. A regra geral

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



contida na Carta Magna é a de que no direito brasileiro existe tão somente o chamado regulamento de execução, no âmbito do poder executivo, subordinado hierarquicamente a uma lei formal, nos termos do disposto no art.84, IV.

Desse modo, é possível por meio de norma de caráter regulamentar estabelecer restrições ao exercício de atividade profissional desde que haja base legal, sobretudo quando a lei possuir forte conteúdo genérico, hipótese em que a efetiva aplicação da norma dependerá de sua regulamentação. No caso, as Resoluções do CONFEA estabelecem restrições não previstas em lei para o exercício da atividade de manejo florestal por parte de biólogos.

Com efeito, o juízo de origem está próximo das partes e do contexto fático, não restando configurada situação que justifique a alteração do que foi decidido. (destaque nosso)

1.22 Cotejando a jurisprudência acima colacionada com os requisitos para o biólogo atuar na área ambiental, tem-se que esse profissional se reveste de legitimidade para exercer as atividades inerentes ao meio ambiente.

1.23 Por consequência, com fundamento nas normas legais alhures colacionadas, insculpidas na **Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 (Lei do Biólogo); Resoluções CFBio nº 11, 227, 350, 480, art. 31, do Código Florestal, e, especialmente, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal/1988**, este Conselho Regional de Biologia da 6ª Região, requisita à Prefeitura Municipal de Carauari, que proceda ao **ADITAMENTO DO EDITAL Nº 01/2022, PARA INCLUIR A PROFISSÃO DE BIOLOGO, COMO REQUISITO MÍNIMO EXIGIDO PARA A ÁREA AMBIENTAL, CARGO 2302.**

1.25 **Noutra seara, importa salientar, que a ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART, expedida por esse Conselho Regional de Biologia em favor de qualquer biólogo, garante a esse profissional, o direito de exercer a responsabilidade técnica na área nela especificada.**

1.26 Por fim, importa destacar, que a **RESERVA DE MERCADO**, a uma determinada profissão, quando outras também tem legitimidade e capacidade técnica concorrente para atuar na mesma área de conhecimento, **constitui flagrante ofensa** ao **art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal/1988**, sendo passível de responsabilidade na forma das Leis pertinentes.

1.27 Aguarda-se resposta no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br



Atenciosamente,

JOSE FELIPE DE SOUZA PINHEIRO

Presidente do Conselho Regional de Biologia- 6ª Região.
CRBio 0901807/06-D

Documentos anexados:

- Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 (Lei do Biólogo);
- Resolução CFBio nº 11, de 05 de julho de 2003.
- Resolução CFBio nº 227, de 18 de agosto de 2010;
- Resolução CFBio nº 350, de 10 de outubro de 2014;
- Resolução CFBio nº 480, de 10 de agosto de 2018.

CRBIO-06 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 6ª REGIÃO

Acre | Amapá | Amazonas | Pará | Rondônia | Roraima

Av. Ephigênio Salles, 2300 - Boulevard Mundi - Salas B-201 e 202 - Aleixo

+55 (92) 98555-8598 - CEP 69060-020 - Manaus - AM

crbio06@crbio06.gov.br | www.crbio06.gov.br